|  |
| --- |
| **SÚMULA DA 70ª REUNIÃO ORDINÁRIA CED-CAU/BR** |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| DATA | 12 de abril de 2018 | HORÁRIO | 09h às 18h |
| DATA | 13 de abril de 2018 | HORÁRIO | 09h às 18h |
| LOCAL | Brasília – DF |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| participantes | Nikson Dias de Oliveira (RR) | Coordenador-adjunto |
| Carlos Fernando de Souza Leão Andrade (RJ) | Membro |
| José Gerardo da Fonseca Soares (PI) (PI) | Membro |
| Matozalém Sousa Santana (TO) | Membro |
| Roberto Salomão Do Amaral e Melo (PE) | Membro |
| Assessoria técnica | Robson Miranda Ribeiro |
| Christiana Pecegueiro Maranhão Santos |
| Assessoria jurídica | Eduardo de Oliveira Paes |

|  |
| --- |
| **Comunicações** |
| **Responsável** | Conselheiros Matozalém Santana e Gerardo Fonseca |
| **Comunicado** | Informou-se que um dos processos que chegou como demanda na Comissão Eleitoral Nacional advém do processo eleitoral. Diante dos processos que estão surgindo, a Comissão está prevendo, para o próximo regulamento, que esteja expresso a possibilidade de os candidatos responderem a processo ético-disciplinar em caso de conduta inapropriada durante o período das eleições. O regulamento frisará o aspecto ético e suas implicações. |

**ORDEM DO DIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **1** | **Recomendações aos coordenadores e demais membros de comissão** |
| **Fonte** | Conselho Diretor |
| **Relator**  | Conselho Diretor |
| **Encaminhamento** | A pedido da Secretária Geral da Mesa, a Deliberação nº 02/2018-CD-CAU/BR, que trata das competências dos conselheiros e coordenadores das Comissões Ordinárias e Especiais, foi lida aos conselheiros presentes. |

|  |  |
| --- | --- |
| **2** | **Entendimento quanto à tipificação de falta ética por não pagamento de anuidade** |
| **Fonte** | CED-CAU/BR |
| **Relator**  | Conselheiros da CED-CAU/BR |
| **Encaminhamento** | Os conselheiros da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR aprovaram a **Deliberação nº 015/2018-CED-CAU/BR**, na qual a Comissão delibera por:1. Solicitar ao Centro de Serviços Compartilhados (CSC) a elaboração de levantamento de dados relacionando a quantidade de profissionais ativos inadimplentes que efetuaram o registro de responsabilidade técnica – RRT, ou que possuem RRT de cargo e função em vigência, estando na condição de inadimplência no período de 2012 a 2017;
2. Encaminhar esta deliberação à Secretaria Geral da Mesa do CAU/BR para ciência e devidas providências de encaminhamento ao CSC.

Quanto às discussões sobre a Resolução nº 143/2017 e os artigos 18 e 19 da Lei nº 12.378/2010, em especial quanto às sanções aplicáveis em caso de não pagamento de anuidade, os conselheiros entenderam por incluir expressamente no anexo da Resolução CAU/BR nº 143/2017 (dosimetria das sanções éticas) que, em caso de infração aos incisos XI e XII do art. 18 da Lei nº 12.378/2010, aplicar-se-á o §3º do art. 19, não cabendo outras medidas: *§ 3º No caso em que o profissional ou sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.*Na reunião seguinte serão apresentadas outras propostas de alteração da Resolução nº 143/2017 para discussão e aprovação de minuta de Resolução que a modifique. |

|  |  |
| --- | --- |
| **3** | **Direito autoral e plágio na prática profissional na Arquitetura e Urbanismo** |
| **Fonte** | CED-CAU/BR |
| **Relator**  | Conselheiros da CED-CAU/BR |
| **Encaminhamento** | Os conselheiros da CED-CAU/BR discutiram sobre a proposição de fluxograma que trata sobre “como identificar indício de plágio de projeto de Arquitetura e Urbanismo”. O debate continuará na reunião seguinte. |

|  |  |
| --- | --- |
| **4** | **Relatório e Voto Processo ético-disciplinar nº 003/2014 (CAU/MT), Protocolo SICCAU nº 163232/2014** |
| **Fonte** | CED-CAU/BR |
| **Relator**  | Conselheiro Matozalém Sousa Santana |
| **Encaminhamento** | Considerando o Relatório e Voto apresentado pelo relator, conselheiro Matozalém Santana, os conselheiros da CED-CAU/BR deliberaram, por meio da **Deliberação nº 016/2018-CED-CAU/BR**:1 – Por aprovar, por unanimidade, o Relatório e Voto apresentado pelo conselheiro relator do processo ético-disciplinar no qual CONHECE DOS RECURSOS apresentados pelas partes e, no mérito, NEGA-LHES PROVIMENTO para ratificar, em parte, a Deliberação Plenária Nº 360/2017, do CAU/MT, na 66ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 15/07/2017, com **agravamento da sanção** correspondente à regra 2.2.7 do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR (imprudência e negligência), resultando na sanção de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de suspensão cumulada com multa de 10 (dez) anuidades;2 – Por solicitar à Presidência do CAU/BR o envio de Ofício à arquiteta e urbanista Denunciada para que apresente suas alegações, tendo em vista a proposição de agravamento da sanção pelo Relatório e Voto do conselheiro relator, conforme parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/1999; e3 – Manifestando-se a Denunciada no prazo de 30 (trinta) dias, as alegações deverão ser encaminhadas à CED-CAU/BR para apreciação. Caso a Denunciada não se manifeste neste prazo, a CED-CAU/BR deverá ser comunicada, pela Presidência do CAU/BR, do não recebimento das alegações. |

|  |  |
| --- | --- |
| **5** | **Relatório e Voto Processo ético-disciplinar nº 080/2015 (CAU/ES), Protocolo SICCAU nº 250573/2015** |
| **Fonte** | CED-CAU/BR |
| **Relator**  | Conselheiro José Gerardo da Fonseca Soares |
| **Encaminhamento** | Considerando o Relatório e Voto apresentado pelo relator, conselheiro José Gerardo Da Fonseca Soares, os conselheiros da CED-CAU/BR deliberaram, por meio da **Deliberação nº 020/2018-CED-CAU/BR**:1 – Por aprovar, por unanimidade, o Relatório e Voto apresentado pelo conselheiro relator do processo ético-disciplinar;2 – Por recomendar ao Plenário do CAU/BR que vote pela aprovação do Relatório e Voto, no qual CONHECE DO RECURSO da DENUNCIADA e, no mérito, DÁ-LHE PROVIMENTO para declarar nula a sanção de advertência aplicada na instância de origem e determinar o arquivamento do presente processo; e3 – Por encaminhar o referido processo para ser apreciado e julgado pelo Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. |

|  |  |
| --- | --- |
| **6** | **Relatório e Voto Processo ético-disciplinar nº 2015-0464 (CAU/RJ), Protocolo SICCAU 385758/2016** |
| **Fonte** | CED-CAU/BR |
| **Relator**  | Conselheiro José Gerardo da Fonseca Soares |
| **Encaminhamento** | O Relator solicitou a prorrogação da apresentação de seu Relatório e Voto para a próxima reunião ordinária da CED-CAU/BR. |

|  |  |
| --- | --- |
| **7** | **Relatório e Voto Processo ético-disciplinar nº 9350/2011 (CAU/DF), Protocolo SICCAU nº 256559/2015** |
| **Fonte** | CED-CAU/BR |
| **Relator**  | Conselheiro Nikson Dias de Oliveira |
| **Encaminhamento** | Considerando o Relatório e Voto apresentado pelo relator, conselheiro Nikson Dias de Oliveira, os conselheiros da CED-CAU/BR deliberaram, por meio da **Deliberação nº 017/2018-CED-CAU/BR**:1 – Por aprovar, por unanimidade, o Relatório e Voto apresentado pelo conselheiro relator do processo ético-disciplinar;2 – Por recomendar ao Plenário do CAU/BR que vote pela aprovação do Relatório e Voto, no qual propõe:a) CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, aplicando à DENUNCIADA penalidade mais gravosa de CENSURA PÚBLICA, nos termos do art. 72 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a gravidade das condutas apuradas, que violaram as disposições do Código de Ética do CONFEA relativas aos princípios do relacionamento honesto e justo para com o cliente, dos deveres de exercício da profissão com zelo e dedicação e de entrega dos serviços contratados.b) Recomendar a apuração de eventual infração decorrente do art. 75 da Lei 5.194/1966, nos seguintes termos: *“Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.”*3 – Por encaminhar o referido processo para ser apreciado e julgado pelo Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. |

|  |  |
| --- | --- |
| **8** | **Relatório e Voto Processo ético-disciplinar nº 227256/2015 (CAU/MT), Protocolo SICCAU de mesmo número** |
| **Fonte** | CED-CAU/BR |
| **Relator**  | Conselheiro Matozalém Sousa Santana |
| **Encaminhamento** | Considerando o Relatório e Voto apresentado pelo relator, conselheiro Matozalém Sousa Santana, os conselheiros da CED-CAU/BR deliberaram, por meio da **Deliberação nº 014/2018-CED-CAU/BR**:1 – Por aprovar, por unanimidade, o Relatório e Voto apresentado pelo conselheiro relator do processo ético-disciplinar;2 – Por recomendar ao Plenário do CAU/BR que vote pela aprovação do Relatório e Voto, no qual:1. CONHECE DO RECURSO do DENUNCIADO e, no mérito, DÁ PROVIMENTO PARCIAL, com a redução de 1 (uma) anuidade da pena aplicada por entender que a regra 3.2.10 do Código de Ética não foi infringida, passando a aplicação da pena ser de ADVERTÊNCIA PÚBLICA e PAGAMENTO DE MULTA no valor de 10 anuidades.
2. Recomendar informar ao CREA-MT sobre o Parecer Técnico elaborado pelo Engenheiro Civil responsável, para que se verifique e adote as medidas necessárias para o cumprimento da lei 6.496/77, se for o caso de ter sido inobservada a legislação.

3 – Por encaminhar o referido processo para ser apreciado e julgado pelo Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. |

|  |  |
| --- | --- |
| **9** | **Relatório e Voto Processo ético-disciplinar nº 367482/2016 (CAU/SC), Protocolo SICCAU de mesmo número** |
| **Fonte** | CED-CAU/BR |
| **Relator**  | Conselheiro Roberto Salomão |
| **Encaminhamento** | O Relator solicitou a prorrogação da apresentação de seu Relatório e Voto para a próxima reunião ordinária da CED-CAU/BR. |

|  |  |
| --- | --- |
| **10** | **Relatório e Voto Processo ético-disciplinar nº 7934/2015 (CAU/GO), Protocolo SICCAU nº 381356/2016** |
| **Fonte** | CED-CAU/BR |
| **Relator**  | Conselheiro Carlos Fernando de S. L. Andrade |
| **Encaminhamento** | Considerando o Relatório e Voto apresentado pelo relator, conselheiro Carlos Fernando Andrade, os conselheiros da CED-CAU/BR deliberaram, por meio da **Deliberação nº 018/2018-CED-CAU/BR**:1 – Por aprovar, por unanimidade, o Relatório e Voto apresentado pelo conselheiro relator do processo ético-disciplinar;2 – Por recomendar ao Plenário do CAU/BR que vote pela aprovação do Relatório e Voto, no qual **CONHECE DO RECURSO DO DENUNCIADO** e, no mérito, **DÁ-LHE PROVIMENTO** **PARCIAL** e declarar nulas, **EM PARTE**, as decisões da CED-CAU/GO e do Plenário do CAU/GO, mantendo a punição de **Advertência Pública**, anulando as demais; e 3 – Por encaminhar o referido processo para ser apreciado e julgado pelo Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. |

|  |  |
| --- | --- |
| **11** | **Demanda da ouvidoria (Protocolo SICCAU 672955/2018)** |
| **Fonte** | CED-CAU/BR |
| **Relator**  | Conselheiros da CED-CAU/BR e assessoria |
| **Encaminhamento** | A assessoria técnica informou que a ouvidoria solicitou à Comissão o encaminhamento da lista dos arquitetos e urbanistas com sanções aplicadas, que acrescentou não ser possível atender a essa demanda devido às regras de reabilitação dispostas na Resolução CAU/BR nº 143/2017, em seus artigos 79 e 119 (abaixo transcritos). Diante do exposto, somente seria possível a divulgação da lista dos arquitetos e urbanistas que tiverem seus registros cancelados e aqueles que estariam, naquele momento, cumprindo a sanção de suspensão (somente no período de suspensão) ou advertência pública (no período da publicação). Após a reabilitação, o CAU/BR não poderá expor as sanções dos profissionais reabilitados, pois este ato iria contra a própria característica da reabilitação, que é a exclusão das sanções dos registros dos profissionais. Os conselheiros solicitaram que a Ouvidoria fosse respondida nesses termos.*Art. 79. A advertência reservada deverá ser anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial, não sendo permitida sua publicação por qualquer meio.**Art. 119. A reabilitação ocorrerá automaticamente:* *I - no caso de sanção ético-disciplinar de advertência reservada, após a leitura por meio do Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU) ou a entrega, em mãos, do ofício declaratório;* *II - no caso de sanção ético-disciplinar de advertência pública, após a data de sua publicação;* *III - no caso de sanção ético-disciplinar de suspensão, após o transcurso do seu período;* *IV - no caso de sanção ético-disciplinar de multa, após seu pagamento integral.* |

|  |  |
| --- | --- |
| **12** | **Cadastro de peritos junto ao CAU (questões éticas)** |
| **Fonte** | CED-CAU/BR |
| **Relator**  | Conselheiros da CED-CAU/BR |
| **Encaminhamento** | Os conselheiros da CED-CAU/BR debateram sobre a possibilidade de haver credenciamento de peritos no CAU (em vários âmbitos) com a finalidade de subsidiar relatórios. Como encaminhamento, foi solicitado à assessoria técnica que pesquise alguns editais de credenciamento de perito judicial para que, na reunião seguinte, seja dado prosseguimento à discussão. |

|  |  |
| --- | --- |
| **13** | **Elaboração de Registro de Responsabilidade Técnica pelos funcionários do CAU/BR (questões éticas)** |
| **Fonte** | CED-CAU/BR |
| **Relator**  | Conselheiros da CED-CAU/BR |
| **Encaminhamento** | Considerando o disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que em seu art. 2º estabelece as atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista;Considerando o disposto na Resolução CAU/BR nº 21, de 05 de abril de 2012, que detalha em seu art. 3º as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no SICCAU;Considerando que os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo possuem, em seu quadro funcional, arquitetos e urbanistas ocupando diversas funções técnicas; eConsiderando a existência de dúvidas, pela CED-CAU/BR, quanto à obrigatoriedade ou não da emissão de RRT de cargo ou função pelos arquitetos que compõem o corpo funcional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo;A Comissão aprovou a **Deliberação nº 019/2018-CED-CAU/BR**, na qual deliberou por:1. Enviar à Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR (CEP-CAU/BR) os seguintes questionamentos:
2. Os fiscais dos CAU/UF devem registrar RRT de cargo e função?
3. Nas demais funções do CAU/BR e CAU/UF para as quais se exige a formação de arquiteto e urbanista se faz necessário o RRT de cargo e função?
4. Enviar a presente deliberação à Secretaria Geral da Mesa do CAU/BR para ciência e devidas providências de encaminhamento à CEP-CAU/BR.
 |

|  |  |
| --- | --- |
| **14** | **Modelos de contratos de prestação de serviços em Arquitetura e Urbanismo (questões éticas)** |
| **Fonte** | CED-CAU/BR |
| **Relator**  | Conselheiros da CED-CAU/BR |
| **Encaminhamento** | A ser discutido na próxima reunião ordinária da CED-CAU/BR. |

|  |  |
| --- | --- |
| **15** | **Seminário Regional da CED-CAU/BR nos dias 19 e 20 de abril, Rio de Janeiro/RJ** |
| **Fonte** | CED-CAU/BR |
| **Relator**  | Conselheiros da CED-CAU/BR e assessoria |
| **Encaminhamento** | Foi aprovada, pelos conselheiros da CED-CAU/BR, a pauta do Seminário, bem como foi solicitado que a Assessoria de Comunicação do CAU/BR informe, no site do Conselho e em mídias sociais, a realização do Seminário Regional, no qual discutirá sobre: a utilização da perícia técnica na condução dos processos ético-disciplinares e Resolução CAU/BR nº 143/2017: reflexões e apresentações de casos e debates sobre os temas apresentados. |

|  |  |
| --- | --- |
| **16** | **Treinamento Técnico CED-CAU/BR no dia 18 de maio, Brasília/DF** |
| **Fonte** | CED-CAU/BR |
| **Relator**  | Conselheiros da CED-CAU/BR e assessoria |
| **Encaminhamento** | A ser discutido na próxima reunião ordinária da CED-CAU/BR. |

|  |  |
| --- | --- |
| **17** | **Adaptações do Módulo Ético no SICCAU às Resolução nº 143/2017, 153/2017 e demais ajustes** |
| **Fonte** | CED-CAU/BR |
| **Relator**  | Conselheiros da CED-CAU/BR e assessoria |
| **Encaminhamento** | Considerando que a Resolução CAU/BR nº 28/2012, em seu artigo 25, prevê que “é facultada a interrupção por tempo indeterminado, do registro de pessoa jurídica que não estiver no exercício de suas atividades, desde que atenda às seguintes condições: I - esteja em regularidade junto ao conselho; II - não possua RRT em aberto; III - não esteja respondendo a processo no âmbito do CAU”;Considerando que a Resolução CAU/BR nº 18/2012, em seu art. 14, inciso III, prevê que o arquiteto somente poderá solicitar a interrupção do registro profissional caso não conste como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/UF ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010;Considerando que atualmente os CAU/UF possuem acesso aos processos ético-disciplinares que estão em tramitação somente no âmbito do seu estado e, diante disso, consultam a CED-CAU/BR para verificação desta informação a nível nacional;Considerando as consultas apresentadas pelos CAU/UF à CED-CAU/BR no sentido de saber, em âmbito nacional, se há tramitação de processo ético-disciplinar dos profissionais que solicitaram interrupção de registro; eConsiderando que a inviabilidade, pelos CAU/UF, de visualização dos processos ético-disciplinares em tramitação e julgados por outros estados impossibilita não somente o acesso às informações necessárias à interrupção do registro profissional mas também inviabiliza a autonomia dos CAU estaduais na verificação de agravamento de sanção por reincidência em infrações às regras do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, bem como àquelas definidas no art. 18 da Lei n° 12.378, de 2010, como prevê a Resolução CAU/BR nº 143/2017.A Comissão aprovou a **Deliberação nº 021/2018-CED-CAU/BR**, na qual deliberou por:1. Por entender que a **tramitação** do processo ético-disciplinar **finaliza com a decisão do trânsito em julgado do processo**, quando não há mais possibilidade de recurso, podendo o arquiteto e urbanista interromper o registro durante a execução das sanções aplicadas ao profissional, a exceção da sanção de suspensão ou de cancelamento de registro;2. Por encaminhar esta deliberação aos CAU/UF, para conhecimento e adoção do presente entendimento como marco para interrupção de registro profissional;3. Por solicitar ao Centro de Serviços Compartilhados (CSC) a viabilização técnica quanto à adequação do Módulo Ético e SICCAU para que possibilite à assessoria das CED-CAU/UF, com a mesma permissão de acesso ao módulo ético, a visualização de processos ético-disciplinares:a. Em tramitação: para possibilitar a identificação de que o profissional responde a processo ético não transitado em julgado, e o CAU/UF avalie a solicitação de interrupção do registro, em conformidade com a Resolução CAU/BR nº 18/2012.b. Transitados em julgado: para identificar se o arquiteto já sofreu sanção ética, para fins de reincidência em processos ético-disciplinares.Em discussão sobre o entendimento da Comissão sobre denúncia de fonte não identificada e a exposição, pela assessoria técnica, da dificuldade do SICCAU em garantir o sigilo dos dados do denunciante em caso de denúncia por fonte não identificada, a Comissão entendeu por **manter o entendimento aprovado na Deliberação CED-CAU/BR nº 013/2018** e solicitou que o SICCAU se adapte para garantir o sigilo necessário ao cumprimento da deliberação. |

|  |  |
| --- | --- |
| **18** | **Distribuição ou redistribuição de processos ético-disciplinares para análise em grau de recurso** |
| **Fonte** | CED-CAU/BR |
| **Relator**  | Conselheiros da CED-CAU/BR |
| **Encaminhamento** | Os processos ético-disciplinares foram distribuídos como o abaixo disposto:1. Processo nº 343125/2016 (CAU/MS): conselheiro Roberto Salomão;
2. Processo nº 362098/2016 (CAU/SC): conselheiro Matozalém Santana;
3. Processo nº 53927/2013 (CAU/RS): conselheiro Nikson Dias;
4. Processo nº 647583/2018 (CAU/AM): conselheiro Gerardo Fonseca;
5. Processo n° 494715.2017 (Crea-RS): conselheiro Nikson Dias;
6. Processo nº 647086.2018 (CAU/DF): conselheiro Carlos Fernando.
 |

EXTRA PAUTA:

|  |  |
| --- | --- |
| **1** | **Cumprimento de sanção ético-disciplinar para atividade de ensino de Arquitetura e Urbanismo** |
| **Fonte** | Conselheiro Matozalém Santana |
| **Relator**  | Conselheiros da CED-CAU/BR |
| **Encaminhamento** | O conselheiro **Matozalém Santana** informou que um arquiteto e urbanista do estado do Tocantins havia sido sancionado com suspensão de registro pelo Plenário do CAU/TO, mas continuava exercendo a atividade de professor de arquitetura. O assunto será pautado para a próxima reunião. |

|  |  |
| --- | --- |
| **GUIVALDO D´ALEXANDRIA BAPTISTA**Coordenador | **NIKSON DIAS DE OLIVEIRA**Coordenador-adjunto |
| **CARLOS FERNANDO DE S. L. ANDRADE**Membro | **JOSÉ GERARDO DA FONSECA SOARES** Membro |
| **MATOZALÉM SOUSA SANTANA**Membro | **ROBERTO SALOMAO DO AMARAL E MELO** Membro |
| **ROBSON MIRANDA RIBEIRO**Analista Técnico | **CHRISTIANA PECEGUEIRO MARANHÃO SANTOS**Analista Técnica |